

Processo: 1041453

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaíba

Ao Ministério Público de Contas,

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (código do arquivo n. 2134466, peça n. 6, fls. 1/12), na qual relata a ocorrência de supostas irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaíba, para credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços médicos especializados. Em razão das irregularidades identificadas, o *Parquet* Especial requereu a anulação dos contratos/termos de credenciamento decorrentes do mencionado processo de inexigibilidade que ainda estivessem em vigor.

Em 24/4/2018, a presidência recebeu a documentação como representação e determinou sua autuação e distribuição, código do arquivo n. 2134560, peça n. 16.

O então relator encaminhou os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM que elaborou exame inicial, no qual concordou, em parte, com os apontamentos do representante e concluiu pela procedência da representação no tocante à inadequação da justificativa de preços e à não apresentação de todos os documentos de habilitação pelos credenciados, e pela procedência parcial no que diz respeito à atuação indevida dos membros da comissão designada para processamento da inexigibilidade e à existência de irregularidades na execução dos contratos, código do arquivo n. 2136013, peça n. 19.

Considerou, de outro modo, improcedentes os apontamentos referentes ao pagamento em mais de uma vez por mês à Clínica Médica Robleto & Araújo Ltda. e à ausência de comprovação de contabilização de despesas das notas fiscais emitidas pela Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda., do Centro Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda. e da Clínica Médica Robleto & Araújo Ltda.

O Ministério Público de Contas concordou com a análise da Unidade Técnica, retificou a inicial da Representação e requereu o prosseguimento do feito com base apenas nas irregularidades remanescentes, código do arquivo n. 2202537, peça n. 21.

Em seguida, determinei a citação dos responsáveis¹ (código do arquivo n. 2206230, peça n. 22), que apresentaram manifestações disponibilizadas às peças n. 53, 58, 62, 67 e 71, códigos dos arquivos n. 2235745, 2281712, 2240065, 2238212 e 2235759.

Após analisar as defesas apresentadas (códigos dos arquivos n. 2729851 e n. 2279837, peças n. 118 e 119), a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM entendeu que as sociedades empresárias Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda. - ME, Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda., Clínica Médica Robleto & Araújo Ltda., e Policlínica Bem Estar Ltda. deveriam ser excluídas da relação processual, tendo em vista que o Ministério Público de Contas acolheu o estudo realizado pela Unidade Técnica e retificou a petição de representação.

No tocante às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enoch Vinícius Campos de Lima, a Unidade Técnica concluiu que não deveriam ser acolhidas as questões preliminares suscitadas, e, no mérito, entendeu que as irregularidades atinentes à inadequação da justificativa de preços, à atuação indevida dos membros da comissão designada para processamento da inexigibilidade, à não apresentação de todos os documentos de habilitação pelos credenciados e à ausência de efetivo acompanhamento, controle e supervisão da execução dos serviços deveriam ser mantidas, uma vez que não foram contestadas pelo defendente.

Feitas tais considerações, uma vez que não houve manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas nos presentes autos, com o intuito de evitar quaisquer nulidades processuais, diante da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000

¹ Srs. Enoch Vinicius Campos de Lima, ex-prefeito de Jaíba; Hudson Aparecido Pena Arruda e José Mauricio de Figueiredo, secretários de saúde à época; os membros da comissão especial instituída pelo Decreto n. 665/2014, Srs. Fernando Jose Torchelsen e Ruy Celio Rodrigues Souza; Sr. Weverton da Silva Dias, participante do julgamento do credenciamento do Edital n. 2/2014; Sr. Teófilo Gomes Caires, presidente da comissão permanente de licitação à época; bem como o Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 08.111.524/0001-61, e seu representante legal, Sr. Handerson Hualey Miranda; a Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.797.960/0001-73, e seu representante legal, Sr. Roberto Amaral Santos; a Clínica Médica Robleto & Araújo Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 10.441.009/0001-91, e sua representante legal, Sra. Gisely Araújo Porto; a Policlínica Bem Estar Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.798.591/0001-33, e seu representante legal, Sr. Arilson Fernando Leite Moura.

(Numeração Única 0961827-18.2021.8.13.0000), impetrado pelo Ministério Público de Contas, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, encaminhando os autos a esse *Parquet* Especial para manifestação.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2022.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)